

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -FISCALIZAÇÃO CONTINUADA N. MPMG-0097.19.000143-4

Natureza: PATRIMÔNIO HISTÓRIO E CULTURAL

Representante: PAULO ARAÚJO DE ALMEIDA

Representado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS, VISANDO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SALVAGUARDA E PROMOÇÃO DE SEU PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO CONSTITUÍDO POR SÍTIOS E O MUSEU MUNICIPAL DE ARQUEOLOGIA .

Aos 30 de dezembro de 2020, na sede da Promotoria de Justiça de Cachoeira de Minas, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, acrescentado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, assim como na forma da Resolução CSMP n. 3/2017, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, Sérgio Brito Ferreira, e, de outro, **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. , neste ato representado pelo Prefeito Municipal Maurício Euclides Viana, portador de RG n., inscrito no CPF sob o n., com sede na , Centro Conceição dos Ouros/MG, CEP 37548-000, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 129 de nossa Carta Magna estatui que *é função do Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporam mecanismos de **autocomposição** de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de **autocomposição**, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 215 da Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e O acesso às fontes da cultura nacional, e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO que os sítios arqueológicos constituem patrimônio cultural brasileiro, os quais devem ser protegidos e promovidos pelo Poder Público, com o apoio da comunidade, a teor do art. 216, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º, da Lei Federal nº 3.924/1961, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, os monumentos arqueológicos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Carta de Veneza^[i], a conservação e o restauro dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte como o testemunho histórico;

[i] Documento elaborado no decorrer do II Congresso Internacional de Arquitetos e de Técnicos de Monumentos Históricos, realizado em Veneza, em maio de 1964, é adotada pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), a UNESCO e outras instâncias oficiais de muitos países, incluindo o Brasil. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>

CONSIDERANDO a urgência em se preservar os sítios arqueológicos descobertos no município de Conceição dos Ouros durante intervenções irregulares de construção civil no ano de 2010;

CONSIDERANDO que parte do material coletado por equipes do IPHAN, IEPHA, Faculdade Federal de Minas Gerais e Faculdade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri atualmente integram o acervo do Museu Municipal de Arqueologia de Conceição dos Ouros, cujas instalações são inadequadas e impedem que a entidade museológica cumpra, de maneira efetiva, sua função sociocultural;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 1º da Lei Federal nº 11.904/2009, o Estatuto dos Museus, os museus são *“instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento”*.

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público municipal de Conceição dos Ouros fomentar, por todos os meios, a cultura local;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, Resolução CSMP nº 3/2017, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira.

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de proteger os sítios arqueológicos identificados em seu território e de adequar o espaço e a gestão do Museu Municipal de Arqueologia, a fim de garantir que ambos exerçam sua função sociocultural, tornando-os locais que propiciem à população o pleno exercício do direito de acesso aos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro.

Parágrafo único.

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, a partir do ano de 2021, destinar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural para financiamento das políticas públicas voltadas à implementação das ações descritas na cláusula primeira, em especial para custear a restauração da urna funerária que atualmente encontra-se alocada sob um pneu na sede provisória do museu.

Cláusula Segunda.

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de elaborar projetos para, a partir do ano de 2021, angariar recursos junto ao Fundo Estadual de Cultura (FEC), o Fundo de Direitos Difusos Lesados (FUNDIF), o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), além de programas específicos do Ministério das Cidades e do Ministério de Turismo, visando a fomentar as políticas públicas para promoção de seu patrimônio arqueológico e para dar efetividade ao disposto na cláusula anterior.

Parágrafo único.

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comprovar junto ao Ministério Público a inscrição nos respectivos certames.

Cláusula Terceira.

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de regularizar situação jurídica do Museu Municipal de Arqueologia, adequando sua criação às recomendações do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), bem como estabelecer a pessoa jurídica da instituição, regulamentada por diploma legal;

Parágrafo único. O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que, dentre as ações para promoção do Museu de Arqueologia de Conceição dos Ouros será necessário: (i) manter equipe interdisciplinar, composta, inclusive, de profissional museólogo para a realização dos procedimentos técnicos museológicos; (ii) aprovar o regimento interno – documento elaborado para estabelecer as normas de funcionamento do museu, desde a sua finalidade, propósitos, objetivos, política institucional, formas de manutenção, número de setores e/ou departamentos e seus respectivos funcionários; (iii) elaborar Plano Museológico, em conformidade com o art. 46 do Estatuto dos Museus, instrumento básico que definirá a missão, os objetivos, o público e os programas.

Cláusula Quarta.

O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de cientificar o prefeito eleito e diplomado Luís Fernando Rosa de Castro dos termos do presente título extrajudicial, para que, ainda no primeiro semestre do ano de 2021, o futuro alcaide se reúna com o Ministério Público de Minas Gerais para tratar das medidas a serem adotadas pelo Município de Conceição dos Ouros visando à efetivação das ações descritas na cláusula anterior e seu parágrafo.

Cláusula Quinta.

Fica estabelecida ao **COMPROMISSÁRIO** a multa de R\$ 100,00 (cem reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa, além da revogação do presente acordo.

Parágrafo primeiro - Os valores referentes à multa mencionada no *caput* serão revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações e continuidade da ação civil de improbidade administrativa.

Parágrafo segundo - A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao **COMPROMISSÁRIO**, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

Parágrafo terceiro – O não-pagamento da multa implicará ainda sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Parágrafo quarto – O **COMPROMISSÁRIO** poderá requerer ao Ministério Público dilação de prazo para cumprimentos das obrigações aqui ajustadas, desde que indique fundamentadamente as razões impeditivas do adimplemento no prazo estipulado.

Cláusula Sexta.

Cópia do presente termo de ajustamento de conduta será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para conhecimento, nos termos do §3º do art. 5º da Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula Sétima.

Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO** de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta possui natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo-se título executivo extrajudicial, na forma do art. 515, II, do Código de Processo Civil, após sua homologação, o que não isenta o **COMPROMISSÁRIO** de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados contra o patrimônio arqueológico de Conceição dos Ouros, nem inibe ou restringe, de forma alguma, o exercício por qualquer órgão público de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula Oitava.

As obrigações previstas neste termo são de relevante interesse sociocultural e ambiental.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em três vias.

Nestes termos,

Cachoeira de Minas - MG, 30 de dezembro de 2020

SÉRGIO BRITO FERREIRA
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BRITO FERREIRA, PROMOTOR PRIMEIRA ENTRANCIA**, em 30/12/2020, às 10:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0732101** e o código CRC **36035B74**.